



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Parecer da Procuradoria Geral da República esclarecendo dúvidas acêrca de multas administrativas suscitadas pela lei n.º 1:581 e decreto n.º 1:647.

Parecer da Procuradoria Geral da República, acêrca das funções, como agentes do Ministério Público, que os secretários gerais dos governos civis exerciam nos processos da competência das comissões distritais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:676 — Determina que as mercadorias atingidas pelo decreto n.º 10:471 sejam despachadas pelo regime anterior até o dia 31 de Maio de 1925, desde que se prove terem sido encomendadas antes da data da publicação daquele decreto.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:677 — Fixa a duração do ensino em cada disciplina das escolas preparatórias para o ensino comercial e industrial e o número de lições semanais dessas disciplinas — Amplia o quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Para conhecimento das autoridades competentes e devidos efeitos se publica o parecer da Procuradoria Geral da República esclarecendo dúvidas acêrca de multas administrativas, suscitadas pela lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924 (Ministério do Interior) e decreto n.º 1:647, de 12 de Agosto do mesmo ano (Ministério da Justiça e dos Cultos).

Com tal parecer se conformaram os Ex.^{mos} Ministros da Justiça e dos Cultos e do Interior por despachos, respectivamente, de 25 de Fevereiro de 1924 e 31 de Março findo.

Parecer da Procuradoria Geral da República

O artigo 12.º da lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924, dispõe que «todo o produto das multas referidas nos artigos 8.º e 9.º e seus parágrafos revertirá para o Estado, cabendo aos funcionários e aos cofres que deles têm participação apenas a mesma importância que lhes cabia antes da entrada desta lei em vigor».

O artigo 3.º da lei n.º 1:647, de 11 de Agosto do mesmo ano, dispõe que «as importâncias das multas provenientes de transgressões dos regulamen-

tos ou posturas dos cofres administrativos continuam a ser arrecadadas pelos cofres que a elas tinham direito, nos termos da legislação em vigor anteriormente à lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924».

Do confronto destas disposições concluo que o artigo 3.º desta lei revogou o artigo 12.º daquela na parte respeitante à importância das multas provenientes de transgressões dos regulamentos ou posturas dos corpos administrativos.

A importância destas multas continua a ser arrecadada pelos cofres que a elas tinham direito, nos termos da legislação em vigor anteriormente à lei n.º 1:581, isto é, continuam a ter o mesmo destino e aplicação que tinham, como se não existisse a lei n.º 1:581.

É claro que a importância das multas é a importância actualizada em virtude dos aumentos legais, pois é isto que se conclui evidentemente da lei, que não faz restrição, e nem podia ser outro o pensamento do legislador, visto que a lei n.º 1:647 não deu destino especial aos aumentos legais que incidem sobre as primitivas multas provenientes de transgressões dos regulamentos ou posturas dos corpos administrativos.

Igual resposta foi já dada à consulta do Procurador da República junto da Relação de Lisboa. Foi vetado, por unanimidade, em conferência dos fiscais superiores da República.

Está conforme.—Ministério do Interior, Serviços da Segurança Pública, 3 de Abril de 1925.—Pelo Secretário Geral, *Luis Machado Pinto*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos e em cumprimento do despacho do Ex.^{mo} Ministro do Interior, de 3 do corrente, se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República:

Em parecer de 23 de Junho de 1924 para o Ministério do Interior esta Procuradoria sustentou que, em virtude do decreto n.º 9:340, de 7 de Janeiro de 1924, que extinguiu os auditores administrativos, cossaram as funções dos secretários gerais dos governos civis como agentes do Ministério Público nas questões contenciosas de administração pública da competência dos auditores.

Foi este parecer que serviu de base à portaria n.º 4:134, de 15 de Julho de 1924.

Tanto o parecer como a portaria referem-se unicamente àquelas funções.

Mas o artigo 308.º do Código Administrativo de 1896, revogado nessa parte pelo decreto n.º 9:340,